



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

30
/

PROCESSO SAA-143.276/96
PARECER 1520/2001
INTERESSADO JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. SERVIDOR TRABALHISTA. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, após a aposentadoria, recebe complementação dos cofres do Estado, com base no Despacho Normativo do Governador de 28/02/87. Nomeação para o cargo efetivo de Auxiliar de Apoio Agropecuário Nível I, do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento. Acumulação ilegal. Necessidade de serem tomadas as providências referidas no artigo 6º, § 2º, do Decreto nº 40.297, de 04/09/95.

1. João Ribeiro de Oliveira, RG nº 5.541.197 aposentou-se, em 30/06/93, como trabalhador braçal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e começou a receber complementação de aposentadoria dos cofres do Estado, com base no Despacho Normativo do Governador de 28/02/87 (fls. 65/69).

2. Em 11/08/94, após ser aprovado em concurso público, o interessado foi nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Auxiliar de Apoio Agropecuário Nível I, do Quadro da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, iniciando exercício em 1º de setembro de 1994 (fls. 6/7).

114



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

34.

3. Por decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/96, a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos julgou ilegal a acumulação do cargo de Auxiliar de Apoio Agropecuário com a aposentadoria de trabalhador braçal (fl. 3), tendo sido negado provimento a todos os recursos interpostos contra esta decisão (fls. 3/4).

4. Em que pese a publicação declarando a ilegalidade da acumulação, o interessado não atendeu as disposições do Decreto nº 40.297, de 04/09/95, e permaneceu no exercício do cargo de Auxiliar de Apoio Agropecuário, apesar da suspensão dos vencimentos (fl. 69).

5. A Consultoria Jurídica da Pasta interessada entendeu ser viável a acumulação em tela, em face das inovações trazidas pelo artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 71/82).

6. Divergente foi a posição assumida pela Procuradoria Administrativa (Parecer PA-3 nº 135/99), ao propugnar pela legalidade da acumulação pretendida e pela inaplicabilidade das disposições do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 e propor o restabelecimento do pagamento dos vencimentos do cargo de Auxiliar de Apoio Agropecuário ao interessado (fls. 85/140). O aludido parecer não mereceu aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa, da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria e do Procurador Geral do Estado, no tocante a viabilidade da acumulação de benefício de complementação de aposentadoria, pago pelos cofres públicos, nos termos das Leis nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 e de remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função pública (fls. 143/149).

7. Por representação do Secretário-Adjunto de Agricultura e Abastecimento, os autos foram alçados ao Governador do Estado,

11/12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

341

objetivando a anulação do ato que concedeu ao interessado a complementação de aposentadoria (fl. 154).

8. Ao aditar o Parecer AJG nº 0408/2000, a Chefia deste órgão jurídico-consultivo fixou as seguintes diretrizes sobre o tema: a) não há que se cogitar da nulidade do despacho do então Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público que negou provimento ao recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, eis que tal ato secretarial está em harmonia com o entendimento fixado pela Administração, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98; b) a orientação da Procuradoria Geral do Estado não é vinculante, salvo se referendada pelo Governador do Estado, em súmula ou despacho normativo; c) deve ser mantida a decisão terminativa deste procedimento administrativo em que se examinou a questão da acumulação de aposentadoria previdenciária com os vencimentos de cargo público; d) está prejudicado o exame da questão concernente à possibilidade de acumulação da complementação de aposentadoria, suportada pelos cofres estaduais, com vencimentos; e) é necessário atualizar as informações sobre a situação funcional do interessado; f) persistindo a situação existente (exercício do cargo sem a correspondente remuneração) é mister sejam tomadas as providências do Decreto nº 40.297/95 (art. 6º, § 2º) – fls. 157/187.

9. Em atenção à diligência alvitrada, o Escritório de Desenvolvimento Rural de Presidente Prudente deu ciência ao interessado da decisão desta Assessoria e informou que o funcionário não recebeu os vencimentos do cargo de Auxiliar de Apoio Agropecuário, no período de novembro de 1996 a 15/12/98, apesar de haver estado em exercício regularmente. Declarou, ademais, que, a partir de 16/12/98, sua situação tornou-se regular, em razão do disposto no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 297 e 298/329).

10. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento encaminhou os autos à Unidade Central de

M/G



Recursos Humanos desta Secretaria, solicitando orientação sobre o procedimento a ser adotado (fls. 330/332). Considerando que a matéria está em análise nos autos SAMSP-870/97 nesta Assessoria, o expediente foi encaminhado a este órgão para exame em conjunto (fls. 333/335).

11. Relatados. Opinamos.

12. Reitero a posição que emiti sobre a matéria no Parecer AJG nº 0742/2001, ora anexado, e no aditamento ao Parecer PA-3 nº 135/99 (fls. 146/148).

13. O tema em pauta já foi analisado no âmbito da Procuradoria Geral do Estado e desta Assessoria nos seguintes pareceres, ora juntados:

a) Parecer AJG nº 1.299/1995: conclui pela não incidência do artigo 5º do Decreto nº 40.297/95 aos aposentados securitários, sem complementação de aposentadoria por entidade pública;

b) Parecer PA-3 nº 104/97: analisa a possibilidade de acumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com a remuneração pelo exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública;

c) Parecer PA-3 nº 139/99: analisa a viabilidade de acumulação do benefício de aposentadoria pago pelo INSS, complementado por entidade fechada de previdência social, patrocinada por órgão integrante da Administração Pública, e remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função públicos;

d) Parecer PA-3 nº 190/99: ratifica o entendimento firmado no Parecer PA-3 nº 104/97, que pontifica a possibilidade de percepção

m.c.



cumulativa de aposentadoria paga pelo INSS com a remuneração de cargo, emprego ou função públicos.

14. Todas as orientações discriminadas no item precedente estão assentadas em um parâmetro comum: a vedação de percepção cumulativa de dois rendimentos (vencimentos e proventos ou vencimento e benefícios previdenciários de aposentadoria) oriundos dos cofres públicos.

15. A regra geral, consubstanciada no artigo 37, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não permite a acumulação de vencimentos e proventos, exceção feita àqueles cargos acumuláveis em atividade. Nesse sentido, os acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal: AGRE 245.200, rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, publ. no DJU de 02/03/2001; AGRE 248.534-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, publ. no DJU de 17/12/99; RE 197.699-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, publ. DJU de 17/09/99; ADIN 1.691-DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Moreira Alves, publ. DJU de 12/12/97; ADIN 1.541-9-MS, rel. Min. Octávio Gallotti, publ. DJU DE 25/04/97; RE 198.190-RJ, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, publ. DJU de 03/05/96; RE 163.204-6, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, publ. DJU de 31/03/95.

16. Dentro desse contexto, o Parecer PA-3 nº 135/99, aprovado parcialmente com o aditamento da Chefia da 3ª Subprocuradoria, entendeu que aquele que recebe complementação de aposentadoria, nos termos das Leis Estaduais nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 era empregado público. Se percebe complementação de proventos de aposentadoria pelo exercício de emprego público inacumulável, em atividade, com outro emprego, cargo ou função, inviável é a acumulação destes proventos com os vencimentos (fls. 146/148).

17. De análogo teor, o item 23 do Parecer AJG nº 1.299/95, ao preconizar que “os servidores celetistas aposentados que percebem



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios decorrentes de contribuições que fizeram ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, sem complementação de aposentadoria proveniente, ainda que indiretamente, de recursos financeiros do erário, podem exercer cargo público, pois não se lhes incide a regra vedatória de acumulação remunerada”.

18. No caso vertente, portanto, é ilegal a acumulação pretendida pelo interessado, eis que percebe complementação de aposentadoria paga pelos cofres públicos.

19. Nesse sentido, é necessária a instauração de processo disciplinar, para constatação da acumulação irregular e aplicação do artigo 174 da Lei nº 10.261, de 28/10/68, nos termos do artigo 6º, § 2º, do Decreto nº 40.297, de 04/09/95. A condução do aludido processo caberá à Comissão Processante Permanente da Pasta interessada.

20. Com estas considerações, propomos o retorno dos autos à origem.

de dezembro de 2001.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 11

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
Procuradora do Estado Assessora

P1520/2001/MCTB/hm



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

40

PROCESSO SAA-143.276/96
INTERESSADO JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. SERVIDOR
TRABALHISTA. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

Aprovo a conclusão do parecer retro estampada em seu item 19, estando os autos em condições de serem recambiados à Pasta de Agricultura e Abastecimento, para as providências pertinentes, dando-se, previamente, conhecimento do posicionamento deste órgão jurídico à Unidade Central de Recursos Humanos, em atenção à manifestação de fls. 333/335.

Assinalo, em adendo ao Parecer AJG nº 1520/2001, que a fundamentação para a instauração do aventado processo disciplinar é a irregularidade da acumulação do benefício da aposentadoria previdenciária, decorrente do exercício de emprego público no âmbito da Administração Centralizada, com o vencimentos pelo exercício de cargo público, e não aquele indicado no item 18 da referida peça opinativa.

Apenas a título de esclarecimento à origem, a situação do interessado não restou regularizada com o advento da Emenda nº 20/98 à Constituição Federal, porquanto o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

400

- disposto em seu artigo 11 se mostra totalmente inaplicável à hipótese dos autos, como bem demonstrado no Parecer PA-3 nº 135/99 (item 17 – fls. 47/48).

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 11
de dezembro de 2001.



ELIVAL DA SILVA RAMOS
Procurador do Estado
Assessor Chefe

P1520/2001/JAMR/ESR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO N° :- SAA-143.276/96

INTERESSADO :- JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO :- Acumulação remunerada de proventos, vencimentos e complementação de aposentadoria.

Encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos para conhecimento e, a seguir, em trânsito direto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento para as providências pertinentes, consoante proposto pelo Procurador do Estado - Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Governo, em seu aditamento ao Parecer n° 1.520/2001, de fls.339/404.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 13
de dezembro de 2001

JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO